

Jus Scriptum

EDITORIAL

Última edição para um novo começo

Last edit for a fresh start

Cláudio Cardona

ARTIGOS

OMC: Governança Global e Legitimidade

WTO: Global Governance and Legitimacy

Pedro Carneiro Sales

A interceptação telefônica no ordenamento jurídico brasileiro: análise da medida sob a ótica do caso Escher e outros vs. Brasi

Telephone interception in the Brazilian legal system: analysis of the injunction from the perspective of the Escher case and others vs. Brazil

André Rocha Sampaio e Jéssica Alessandra Araújo Ferreira Leão

Democracia em crise na sociedade da informação

Democracy in Crisis in the Information Society

Ana Claudia Sousa de Campos

Efetividade da tutela dos direitos de personalidade no processo informacional: da privacidade aos desafios da proteção de dados

Effectiveness of the protection of personality rights in the informational process: from privacy to data protection challenges

Carolina da Rosa Roncatto

Aos 45: o direito constitucional à proteção de dados no Brasil e em Portugal

At 45: the constitutional provision of data protection right in Brazil and Portugal

João Ricardo Bet Viegas

Revista Jurídica
NELB

Jus Scriptum





jusscriptum.pt

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA

Ano 16 • Volume 6 • Número 3
out./dez. 2021 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

Diretor da Revista – Editor-In-Chief
Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

Leandra Freitas, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Paulo Rodrigues, Diretor Científico do NELB
Iago Leal, Diretor Científico do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

André Saddy

Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

Eduardo Vera-Cruz Pinto

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Edvaldo Brito

Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Fernanda Martins

Universidade do Vale do Itajaí

Francisco Rezek

Francisco Resek Sociedade de Advogados

Janaina Matida

Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado

Lilian Márcia Balmant Emerique

Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Luciana Costa da Fonseca

Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA

Maria Cristina Carmignani

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Maria João Estorinho

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Rosado Pereira

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Vaz Freire

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Pedro Romano Martinez

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Rute Saraiva

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Sergio Torres Teixeira

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Susana Antas Videira

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Corpo de Avaliadores – Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo

Camila Franco Henriques

Carla Valério

Eduardo Alvares de Oliveira

Francine Pinto da Silva Joseph

Isaac Kofi Medeiros

J. Eduardo Amorim

José Antonio Cordeiro de Oliveira

Leonardo Bruno Pereira de Moraes

Leonardo Castro de Bone

Marcelo Ribeiro de Oliveira

Marcial Duarte de Sá Filho

Maria Vitoria Galvan Momo

Plínio Régis Baima de Almeida

Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira

Rafaela Câmara Silva

Renato Sedano Onofre

Silvia Gabriel Teixeira

Revista Jurídica
Jus
Scriptum

NELB
Núcleo de Estudo
Luso-Brasileiro



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

NELB – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro

Fundado em 07/06/2001

Diretoria do Biênio 2021/22

DIREÇÃO GERAL

Diretoria Executiva

Dra. Camila Henriques, Presidente de Direção;
Dra. Joice Bernardo, Secretária Executiva;
Dr. Rodrigo David, Tesoureiro;

Secretarias especiais da Presidência:

Dra. Camila Henriques, Secretária Especial
de administração de Conflitos e Apoio à Diversidade
(SEACAD)

Mylla Purcinelli, Secretária Especial de Licen-
ciatura (SEL)

Dr. Caio Brilhante, Secretário Especial do Meio
Ambiente (SEMA)

Dr. Filipe Vigo, Secretário Especial de Mestrados,
Doutoramentos e Empregabilidade (SEMDE)

Assessores da Secretaria Executiva:

Dra. Mariana Harz
Dra. Ana Paula Afonso

Diretoria Científica

Iago Leal, Diretor

Dr. Paulo Rodrigues, Diretor

João Villaza, Adjunto

Dr. Matheus Spegiorin, Adjunto

Theodora Simões, Adjunta

Dr. Cláudio Cardona, Diretor da Revista Jus
Scriptum

Dr. Thiago Santos Rocha, Observador Externo
do Conselho Editorial

Diretoria de Eventos

Dra. Thainara Nascimento, Diretora

Dra. Bruna Xavier, Assessora

Dra. Maria Melo, Assessora

Dra. Carolina Xavier, Assessora

Dra. Renata Péres, Assessora

Diretoria de Comunicação

Dra. Leticia Bittencourt, Diretora

Victor Gabriel, Diretor

Mylla Pucelli, Adjunta

Daniel Rosa, Adjunto

Rafaela Mascaro, Adjunto

Paula Lourenço, Assessora-secretária

Bruna Lebre, Assessora

Lara Calvo, Assessora

Diretoria de Apoio Pedagógico

Dra. Flávia Dias, Diretora

Dra. Júlia Ronconi Costa, Adjunta

Dra. Larissa Lopes Matta, Assessora

Dra. Mariana Miranda, Assessora

Eric Alejandro, Assessor

Dra. Brunna Mendes, Assessora

Colaboradores da Direção Geral

Dra. Gabriele Lima

ASSEMBLEIA GERAL

André Brito, Presidente

Dra. Joice Bernardo, Primeira-Secretária

Dra. Rebeca Rossato, Segunda-Secretária

CONSELHO DE PRESIDENTES

Dr. Claudio Cardona, Presidente

André Brito

Dra. Elizabeth Lima

CONSELHO FISCAL

Jefferson Nicolau, Presidente

Maria Eduarda Ribeiro, Vogal

Dra. Rebeca Rossato, Vogal

nelb.pt



REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA

Ano 16 • Volume 6 • Número 3
out./dez. 2021 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

EDITORIAL

Última edição para um novo começo
Last edit for a fresh start
Cláudio Cardona

ARTIGOS

OMC: Governança Global e Legitimidade
WTO: Global Governance and Legitimacy
Pedro Carneiro Sales

A interceptação telefônica no ordenamento jurídico brasileiro:
análise da medida sob a ótica do caso Escher e outros vs. Brazi
*Telephone interception in the Brazilian legal system: analysis of the injunction from the
perspective of the Escher case and others vs. Brazil*
André Rocha Sampaio e Jéssica Alessandra Araújo Ferreira Leão

Democracia em crise na sociedade da informação
Democracy in Crisis in the Information Society
Gustavo da Silva Melo

Efetividade da tutela dos direitos de personalidade no
processo informacional: da privacidade aos desafios da
proteção de dados
*Effectiveness of the protection of personality rights in the informational process: from
privacy to data protection challenges*
Carolina da Rosa Roncatto

Aos 45: o direito constitucional à proteção de dados no
Brasil e em Portugal
At 45: the constitutional provision of data protection right in Brazil and Portugal
João Ricardo Bet Viegas



OMC: GOVERNANÇA GLOBAL E LEGITIMIDADE

WTO: GLOBAL GOVERNANCE AND LEGITIMACY

Pedro Carneiro Sales¹

SUBMISSÃO: 25 DE OUTUBRO DE 2021
APROVAÇÃO: 21 DE NOVEMBRO DE 2021

O presente trabalho versa sobre a governança global e seu sistema de validação e regulação, representado pelo DAG. A presente pesquisa também se preocupa com as entidades que exercem a governança global. O trabalho analisa as estruturas organizacionais e forma de atuação das entidades que exercem a governança global para estudo de sua legitimidade. O ponto fulcral da pesquisa, no entanto, corresponde ao estudo da OMC, que exerce governança global ao regular o comércio internacional, tema relevante no cenário de globalização. Apesar de ser uma organização intergovernamental clássica, criada por tratado, seu arranjo institucional é inovador ao prestigiar a ideia de participação, seja de seus Estados-membros na tomada de maior parte das decisões sob a lógica do consenso, seja de atores não estatais em cooperação nos acordos multilaterais e em controvérsias submetidas à OMC. Analisa-se neste trabalho, portanto, o contributo destes traços da OMC com a legitimidade da governança global. Palavras-chave: Direito Administrativo Global – governança global – OMC – legitimidade por participação.

The present work deals with global governance and its validation and regulation system, represented by GAL. This research is also concerned with the entities exercise global governance. The paper analyzes the organizational structures and the way of acting of the entities that exercise the global governance to study its legitimacy. The focus of the research, however, corresponds to the study of the WTO, which exercises global governance in regulating international trade, a relevant topic in the scenario of globalization. Despite being a classic intergovernmental organization, created by treaty, its institutional arrangement is innovative in that it favors the idea of participation, be it of its

¹ Mestrando em Direito Administrativo na Universidade de Lisboa, especialista em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito e em Direito Eleitoral pela mesma instituição. Advogado, sócio do escritório Menezes, Santos & Sales Advogados, atuando sobretudo nas áreas do Direito Eleitoral, Direito Administrativo e Direito Empresarial. Associado efetivo do Instituto dos Advogados da Bahia (IAB-BA) e ex-juiz do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia (2016-2020).

member states in the taking of most decisions under the logic of consensus, or of non-state actors in cooperation multilateral agreements and disputes submitted to the WTO. This paper therefore analyzes the contribution of these features of the WTO to the legitimacy of global governance. Keywords: Global Administrative Law – global governance – WTO – legitimacy by participation.

1. Introdução

O objetivo do presente estudo, conforme se verá, é sobretudo estudar a governança global e o Direito Administrativo Global (DAG), inclusive seus principais questionamentos, que giram em torno de sua legitimidade, enfocando a pesquisa em exemplos de entidades que exercem esta governação transnacional. O aprofundamento maior, no entanto, se dará com relação à Organização Mundial do Comércio (OMC), que é uma organização intergovernamental, mas com estrutura organizacional que foge do arranjo tradicional.

Assim, a pesquisa será iniciada com o esclarecimento do que seria esta governança global, demonstrando-se que se trata da atuação por organizações intergovernamentais, Estados, organizações não governamentais, entidades híbridas e empresas transnacionais, para satisfação de necessidades da comunidade global e para regulação de setores socioeconômicos caros a esta comunidade. Demonstrar-se-á, ainda, que estas atividades são regidas e conformadas pelo DAG, cujas normas não necessariamente são de Direito Internacional Público (DIP), já que há uma diversidade de fontes normativas como o Direito nacional de países que exercem influência para além de suas fronteiras.

O estudo, em seguida, analisará a Organização Mundial do Comércio (OMC), ponto central desta pesquisa, que é uma organização intergovernamental, mas é apontada como uma das principais entidades de governança global existen-

tes, até em razão de ter como âmbito de atuação o comércio internacional, tema sensível ao mundo globalizado. Assim, será abordada a criação da OMC que teve como embrião o GATT para depois se promover o aprofundamento sobre sua estrutura organizacional.

O estudo do arranjo institucional da OMC terá como objetivo analisar como é a composição da entidade e como são tomadas as decisões em seus órgãos para perceber se há o respeito aos princípios do DAG com destaque ao princípio da participação. Assim, será analisado se na maneira como se estrutura e atua a OMC no exercício da governança global há a compensação da ausência de antecedentes necessariamente democráticos, revelando novo(s) fundamento(s) de legitimidade para a regulação transnacional.

2. Governança Global

Percebe-se na dinâmica das relações internacionais a existência de uma força que regula setores importantes da sociedade global. Como consequência, surge naturalmente a necessidade de desenvolvimento de um ramo jurídico que discipline atuação administrativa no plano transnacional². É assim que se atualmente em Direito Administrativo Global (DAG), cujos traços característicos serão analisados a seguir.

2.1. Direito Administrativo Global

O surgimento do Direito Administrativo está intrinssi-

² Cf. KINGSBURY, Benedict, e CASINI, Lorenzo. Global Administrative Law Dimensions of International Organizations Law. *International Organizations Law Review*, LXII, 2, 2009, p. 4, disponível em <https://ssrn.com/abstract=1539564> (acedido em 27 ago. 2020). Os autores tratam da necessidade emergente de respeito a boas práticas e princípios no exercício da governança global, destacando os seguintes: “[...] transparency (a governance of information, including demands for active transparency and access to information, but also demands for confidentiality and privacy, and for legal or political controls on the gathering and use of policy-shaping information), participation, and reason-giving, along with more general pressures for review of administrative type actions, and for heightened accountability with consequences for regimes of liability and immunity”.

camente ligado à ideia de administração pública, já que tem como um dos seus objetivos a regulação da atividade administrativa, salvaguardada pelo princípio da legalidade. Por esta razão, nas palavras de Vasco Pereira da Silva, “o Direito Administrativo é, na sua origem, de caráter nacional”³.

Todavia, para o mesmo autor, o momento atual é de quebra de paradigma, já que o estudo e prática jurídica passaram a contar cada vez com uma visão comparatistas de sistemas jurídicos estrangeiros e o direito administrativo está passando por uma internacionalização como resultado da globalização econômica e consequente globalização jurídica⁴.

Estas mudanças sofridas pelo direito administrativo revelam uma redução do aspecto estatal da disciplina, de modo que já não se vê uma ligação necessária entre ela e o Estado, uma vez que funções administrativas também passaram a ser realizadas, por exemplo, por entidades privadas e organismos internacionais⁵. Daí falar-se atualmente em governação global e, como seu fundamento e mecanismo de regulação e controle, Direito Administrativo Global (DAG).

Para Benedict Kingsbury, Nico Krisch, e Richard Stewart, este, que seria um novo ramo jurídico, ainda não é estudado nem aplicado de maneira unificada, mas já existem alguns esforços de sistematização das normas nacionais, transnacionais e internacionais que fariam parte do direito administrativo da governança global, ou seja, as normas que

³ SILVA, Vasco Pereira da. Do direito administrativo nacional ao direito administrativo sem fronteiras (breve nota histórica). In: Vasco Pereira da SILVA, e Ingo Wolfgang SARLET, coords. Direito público sem fronteiras. Lisboa: ICJP, 2011, p. 211.

⁴ SILVA, Vasco Pereira da. Do direito administrativo nacional ao direito administrativo sem fronteiras (breve nota histórica). In: Vasco Pereira da SILVA, e Ingo Wolfgang SARLET, coords. Direito público sem fronteiras. Lisboa: ICJP, 2011, p. 214.

⁵ SILVA, Vasco Pereira da. Do direito administrativo nacional ao direito administrativo sem fronteiras (breve nota histórica). In: Vasco Pereira da SILVA, e Ingo Wolfgang SARLET, coords. Direito público sem fronteiras. Lisboa: ICJP, 2011, pp. 214-215.

disciplinariam a atuação administrativa em nível global⁶.

Se é uma realidade a existência tanto da administração, quanto da regulação em nível global – já que organismos internacionais e outros atores transnacionais como organizações privadas e até entidades governamentais nacionais, em cooperação, podem praticar atos de poder que restringem ou concedem direitos na execução de decisões políticas⁷ –, é verdade também que existe um conjunto de normas, princípios e padrões que devem ser respeitados no exercício dessas atividades. Daí se falar em Direito Administrativo Global a impor normas substantivas e procedimentais à atuação da administração global que, por outro lado, são observadas pela administração doméstica ao implementar em nível interno os programas regulatórios.

O conceito de administração pública no âmbito nacional é, na lição de Diogo Freitas do Amaral, a atuação do Estado no exercício de tarefas para satisfação das necessidades coletivas através de serviços que são por ele mantidos e organizados. Por outro lado, ainda nos ensinamentos deste autor, também corresponderia à administração pública a regulamentação, fiscalização, autorização, apoio ou subsídio das principais atividades econômicas privadas⁸. Em síntese, portanto, duas das principais dimensões da administração pública nacional seriam o atendimento de necessidades coletivas e a regulação da economia.

É possível dizer que também em nível global

6 KINGSBURY, Benedict, KRISCH, Nico, e STEWART, Richard B. The Emergence of Global Administrative Law. *Law and Contemporary Problems*, LXVIII, 3, 2005, p. 15, disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol68/iss3/2> (acedido em 15 jan. 2020).

7 Cf. GONÇALVES, Alcindo, e COSTA, José Augusto Fontoura. Governança global e regimes internacionais. São Paulo: Almedina, 2011, p. 47. Tratando sobre a integração de diversos sujeitos para que se configure a governança, o autor afirma que “constatada a interdependência entre atores, coordenação e cooperação são elementos-chave para o estabelecimento da governança”.

8 AMARAL, Diogo Freitas do. Curso de Direito Administrativo. I. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 25-26.

existem atores que exercem tarefas para satisfação de necessidades decorrentes da globalização e da conseqüente interdependência entre Estados e demais entidades do cenário internacional. Assim, é exercida a governação em âmbito global como uma inegável manifestação de poder⁹, o que, evidentemente, culmina na necessidade de imposição de limites através do reconhecimento de normas que disciplinem tal atuação. Na tentativa de se traçar os contornos da governança global, é que ganha importância o estudo do DAG, que pode ser definido da seguinte forma:

[...] *global administrative law effectively covers all the rules and procedures that help ensure the accountability of global administration, and it focuses in particular on administrative structures, on transparency, on participatory elements in the administrative procedure, on principles of reasoned decisionmaking, and on mechanisms of review*¹⁰.

Há, portanto, dois níveis de governação, um nacional e outro global, o que leva à possibilidade de se afirmar a existência de um espaço administrativo global, que é autônomo com relação à admiração interna exercida pelos Estados, mas que têm relação de complementariedade. Assim, supera-se a visão dos internacionalistas, segundo os quais a governação global tem legitimidade democrática na medida em que responde aos Estados que, por sua vez, respondem aos seus cidadãos e suas cortes, na linha do Direito Internacional. Do mesmo modo, ultrapassa-se a ideia dos administrativistas de que o problema da *accountability* nos sistemas regulatórios globais se resolve com a aplicação do Direito Administrativo doméstico às decisões regulatórias nacionais tomadas na in-

9 Cf. CASSESE, Sabino. Global administrative law: the state of the art. *International Journal of Constitutional Law*, XIII, 2, 2015 p. 465, disponível em <https://doi.org/10.1093/icon/mov022> (acedido em 23 fev. 2020). O autor esclarece que a governação global é também definida como o exercício da autoridade pública internacional, o que corrobora com a ideia de administração transnacional enquanto genuína expressão de poder.

10 KINGSBURY, Benedict, KRISCH, Nico, e STEWART, Richard B. The Emergence of Global Administrative Law. *Law and Contemporary Problems*, LXVIII, 3, 2005, p. 28, disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol68/iss3/2> (acedido em 15 jan. 2020).

ternalização dos programas transnacionais¹¹.

É em razão disso que se afirma a existência do DAG a disciplinar este espaço administrativo global, que é mais abrangente que o espaço das relações interestatais, disciplinado pelo Direito Internacional, e que espaço regulatório doméstico, disciplinado pelo Direito Administrativo nacional, em que pese se valha o DAG de elementos destes. Nota-se, ademais, que o espaço administrativo global conta com a participação de diversos atores da administração global, bem como indivíduos, Estados, pessoas coletivas e outros grupos que representam interesses sociais e econômicos a nível doméstico e global e que são afetados pela regulação, interagindo de maneira complexa.

Assim, este espaço possui dinâmica e características próprias, emergindo a necessidade de desenvolvimento de um ramo jurídico que discipline atuação administrativa no plano transnacional¹². Em razão disso, Sabino Cassese infirma a existência de princípios jurídicos, previstos em diversas fontes normativas, que se aplicam aos sistemas de regulação global em si, mas também repercutem na atuação dos Estados quando da implementação dos programas regulatórios transnacionais, consolidando uma espécie de *rule of law* do DAG¹³.

11 KINGSBURY, Benedict, KRISCH, Nico, e STEWART, Richard B. The Emergence of Global Administrative Law. *Law and Contemporary Problems*, LXVIII, 3, 2005, p. 26, disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol68/iss3/2> (acedido em 15 jan. 2020).

12 Cf. KINGSBURY, Benedict, e CASINI, Lorenzo. Global Administrative Law Dimensions of International Organizations Law. *International Organizations Law Review*, LXII, 2, 2009, p. 4, disponível em <https://ssrn.com/abstract=1539564> (acedido em 27 ago. 2020). Na obra, é abordada a necessidade emergente de respeito a boas práticas e princípios no exercício da governança global, destacando os seguintes: “[...] transparency (a governance of information, including demands for active transparency and access to information, but also demands for confidentiality and privacy, and for legal or political controls on the gathering and use of policy-shaping information), 18 participation, and reason-giving, along with more general pressures for review of administrative type actions, and for heightened accountability with consequences for regimes of liability and immunity”.

13 CASSESE, Sabino. *Global administrative law: cases and materials*. Rome: Public Law Institute, 2006, p. 9.

Tais princípios podem ser divididos em substantivos e procedimentais, cujo tratamento individualizado se dará nas linhas a seguir. Segundo Kingsbury, Krisch e Stewart, os princípios ou padrões substantivos do DAG são centrados basicamente nas ideias de *proporcionalidade*, em sua visão tripartida (adequação ou relação racional entre meios e fins, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), bem como de *expectativa legítima*¹⁴.

Dentre os princípios procedimentais do DAG, cabe um destaque especial ao *direito de participação*, consistente não só na possibilidade de manifestação das pessoas naturais ou coletivas, bem como de grupos representativos de setores econômicos e sociais, passíveis de ser afetados pela decisão administrativa na esfera global¹⁵. Os demais princípios procedimentais são o da *transparência*, o da *motivação das decisões*, e o do *direito ao recurso*, que, de certa forma, são relacionados ao princípio da participação, porque são instrumentais ao exercício de influência dos interessados nas decisões de regulação global.

2.2. Governança Global e sua Legitimidade

Reconhecidas as principais características do Direito Administrativo Global, também se faz necessária a compreensão da problemática envolvida no tema, principalmente no que se refere à legitimidade da governança global.

Tendo surgido o DAG como proposta de trazer à esfera internacional maior respeito à legalidade, para que se resolvam conflitos com base em regras e princípios jurídi-

14 KINGSBURY, Benedict, KRISCH, Nico, e STEWART, Richard B. The Emergence of Global Administrative Law. *Law and Contemporary Problems*, LXVIII, 3, 2005, p. 40, disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol68/iss3/2> (acedido em 15 jan. 2020).

15 FROTA, Hidemberg Alves da. Direito Administrativo Global: padrões substantivos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, II, 1, 2015, p. 4, disponível em <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v2i1pl-36> (acedido em 12 jan. 2020).

cos e não somente na política, é natural que surjam questionamentos sobretudo no que tange à sua legitimidade¹⁶. O déficit de legitimidade é apontado, por exemplo, por não se basear o DAG em uma Constituição e em razão de suas normas não serem produzidas em um procedimento necessariamente democrático¹⁷.

Apesar de o problema de legitimidade ser amplamente reconhecido no estudo do DAG, a forma como vem sendo analisada, na lição de Christoph Möllers, é muito específica e implícita, mostrando-se inapropriada. Neste sentido, é preciso maior atenção às instituições que exercem a governação global, sua estrutura organizacional e a maneira como realizam suas atividades. A preocupação do DAG para solução do problema de legitimidade, portanto, deve estar também da maneira como se organizam estas instituições para se garantir transparência, *accountability* e possibilidade de revisão de suas decisões¹⁸. Nesta visão, portanto, se no DAG não há um processo democrático de produção de normas com base em uma Constituição, sua legitimidade deve ser encontrada nas próprias entidades que exercem a governação global e na forma como se estruturam para fazê-lo.

Esta compreensão é mais adequada e mais realista do que aquela que centra a legitimidade do DAG no constitucio-

16 MÖLLERS, Christoph. Ten years of global administrative law. *International Journal of Constitutional Law*, XIII, 2, 2015, p. 470, disponível em <https://doi.org/10.1093/icon/mov023> (acedido em 01 mar. 2020).

17 Já existem, todavia, posições contrárias a esta, como aquela constante em DUARTE, Francisco de Abreu. A descoberta do fundamento constitucional do Direito Administrativo Global. *Revista Eletrônica de Direito Público (e-Pública)*, I, 1, 2014, p. 201, disponível em <http://e-publica.pt/volumes/v1n1/pdf/Vol.1-Nº1-Art.07.pdf> (acedido em 23 ago. 2020). Na obra, é proposto como fundamento do DAG, se não o constitucionalismo global, ao menos um constitucionalismo multinível com a “[...] a profusão de ordens jurídicas constitucionais (cada uma ligada a sua entidade, exemplo da ONU, OMC Banco Mundial) [...]” variadas que seriam concretizados por diversos “Direitos Administrativos” que, em conjunto, poderiam ser chamados de Direito Administrativo Global.

18 MÖLLERS, Christoph. Ten years of global administrative law. *International Journal of Constitutional Law*, XIII, 2, 2015, p. 471, disponível em <https://doi.org/10.1093/icon/mov023> (acedido em 01 mar. 2020).

nalismo global¹⁹, que é um conceito muito genérico, inespecífico e que ainda sofre muitos questionamentos²⁰. O próprio estudo do DAG surgiu para fornecer uma perspectiva mais específica e prática com relação à governação global, retirando-a do manto genérico da visão “transconstitucionalista”²¹. Sobre o tema, Möllers²² assevera que não faz sentido centrar

19 Cf. PETERS, Anne. Los méritos del constitucionalismo global. In: Jorge Luis Fabra ZAMORA, e Leonardo García JARAMILLO, Coords. *Filosofía del derecho constitucional: Cuestiones Fundamentales*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015, p. 119. Segundo a autora, “el constitucionalismo global es una agenda política y académica que identifica y defiende la aplicación de los principios constitucionalistas en la esfera internacional, en aras de mejorar la efectividad y la justicia del orden jurídico internacional. La constitucionalización global se refiere al proceso continuo, pero no lineal, de la emergencia gradual y de la creación deliberada de elementos constitucionales en el orden jurídico internacional por los actores jurídicos y políticos, respaldada por un discurso académico, en el cual se identifican y desarrollan estos elementos”.

20 Cf. WALKER, Neil. Taking Constitutionalism Beyond the State. *Political Studies*, LXVI, 2008, p. 520, disponível em <https://www.jura.uni-hamburg.de/media/ueber-die-fakultaet/personen/albers-marion/seoul-national-university/course-outline/walker-2008-taking-constitutionalism-beyond-the-state.pdf> (acedido em 25 ago. 2020). Tratando sobre o “constitucionalismo além do Estado” (constitutionalism beyond the state), o autor destaca: “We can identify four kinds of objection which, sometimes cumulatively, are levelled against taking constitutionalism beyond the state, each referring to a different way in which constitutionalism is implied or invoked in contemporary social and political relations. Constitutionalism beyond the state may be rejected or challenged as inappropriate, inconceivable, improbable or illegitimate”. Tal doutrina, portanto, demonstra a dificuldade em se tratar de um constitucionalismo global ou transnacional, na medida em que este seria inapropriado (uma vez que as normas constitucionais e os valores que as inspiram são direcionadas a solucionar problemas eminentemente estatais e não a complexidade regulatória transnacional), inconcebível (já que não se poderia conceber a ordem jurídica internacional segundo uma lógica constitucional), improvável (na medida em que lhe faltam relações de autoridade que caracterizam o direito constitucional) e ilegítimo (tendo em vista que o constitucionalismo é uma questão de e para o Estado, conferir fundamento constitucional à atividade regulatória global é medida vazia e enganosa, portanto, ilegítima). Cf. ainda, PETERS, Anne. Los méritos del constitucionalismo global. In: Jorge Luis Fabra ZAMORA, e Leonardo García JARAMILLO, Coords. *Filosofía del derecho constitucional: Cuestiones Fundamentales*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015, pp. 122-123; que também aponta algumas críticas à ideia de constitucionalismo global, afirmando dá uma noção equivocada de legitimidade democrática, que certamente não existe no Direito Internacional, além de que os documentos constitutivos de organizações internacionais não são destinadas a um povo e nem conformam uma comunidade política, como ocorre nas Constituições nacionais.

21 Cf. CASSESE, Sabino. Administrative Law without the State? The Challenge of Global Regulation. *NYU Journal of International Law and Politics*, XXXVII, 2006, pp. 687-688, disponível em <http://iijl.org/wp-content/uploads/2016/08/Casese-Administrative-Law-Without-the-State-2005.pdf> (acedido em 08 set. 2020). O autor também é claro quanto a esta visão, ao afirmar: “[...] in contrast to the State legal system, in the global legal order, administrative law does not have a constitutional foundation”. Apesar disso, reconhece o autor o surgimento de sinais da constitucionalização do DAG com no reconhecimento de direitos humanos.

22 MÖLLERS, Christoph. Ten years of global administrative law. *International Journal of Constitutional Law*, XIII, 2, 2015, p. 471, disponível em <https://doi.org/10.1093/icon/mov023> (acedido em 01 mar. 2020).

a questão da legitimidade da atividade administrativa global no constitucionalismo, tendo em vista que seus arranjos institucionais não necessariamente têm antecedentes democráticos, inerentes ao constitucionalismo contemporâneo²³.

Por outro lado, alguns autores apontam como verdadeiro fundamento de legitimidade do DAG o procedimento para tomada de decisões regulatórias a nível transnacional. Neste sentido, Heilmann ensina que, na ausência de um governo global e de uma Constituição mundial, no cenário da globalização atual, as relações internacionais se regem por um sistema de cooperação sem soberania, no bojo do qual surge uma autoridade internacional que se baseia no respeito ao *due process of law*²⁴. Ou seja, a governação global teria como principal fundamento o respeito ao procedimento compatível com os princípios gerais do Direito.

Neste trabalho, todavia, a legitimidade do DAG será enfatizada segundo o nível de participação que se garante na atividade regulatória transnacional²⁵. A noção de participação, no que tange aos processos regulatórios globais, é comumente relacionada com as ideias de contraditório e ampla defesa. Todavia, defende-se neste estudo que participação também deve ser entendida enquanto presença dos interessados na estrutura organizacional das entidades de

23 Cf. CASSESE, Sabino. Administrative Law without the State? The Challenge of Global Regulation. NYU Journal of International Law and Politics, XXXVII, 2006, p. 688, disponível em <http://ilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Cassese-Administrative-Law-Without-the-State-2005.pdf> (acedido em 08 set. 2020); segundo o qual a ausência de democracia direta é uma crítica recorrente contra o DAG e é utilizada para questionar justamente sua legitimidade. É que, afirma-se que o afastamento do Estado implica na erosão da democracia e na instauração de uma tecnocracia global, capaz de dialogar tão somente com as burocracias nacionais.

24 HEILMANN, Maria de Jesus Rodrigues Araújo. Globalização e o novo direito administrativo. Curitiba: Juruá, 2011, p. 108.

25 Cf. CASSESE, Sabino. Administrative Law without the State? The Challenge of Global Regulation. NYU Journal of International Law and Politics, XXXVII, 2006, p. 688, disponível em <http://ilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Cassese-Administrative-Law-Without-the-State-2005.pdf> (acedido em 08 set. 2020). O autor ensina que a ausência de uma estrutura executiva, fiscalizada por um órgão representativo no DAG impõe que seja garantida nos sistemas de regulação global cada vez mais abertura, transparência e participação a fim de que a estes se confira legitimidade.

governança global e nos processos decisórios, conferindo-se legitimidade às decisões regulatórias.

Trazendo o problema da legitimidade da governança global para a esfera institucional, Hidemberg Alves da Frota²⁶, afirma que

[...] aprimorar o controle e suplantar o déficit de legitimidade, na seara do espaço administrativo global, implica ampliar, de modo significativo, a participação, no processo decisório imanente a organismos internacionais, de autoridades estatais a representarem os interesses, a visão de mundo e as demandas de nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento, de modo que as instituições internacionais formais e informais insitas ao sistema regulatório global se depurem de práticas excludentes ou elitistas e não sirvam de mera *longa manus* da política externa de países desenvolvidos.

O autor, portanto, advoga a ideia de que a legitimidade da governação global depende da participação mais ativa de representantes de países subdesenvolvidos e em desenvolvimento nos processos decisórios das entidades que exercem esta atividade, freando o imperialismo de países desenvolvidos no espaço administrativo global. Ressalvada a especificidade da lição do autor, é possível extrair dos seus ensinamentos, em síntese, que a legitimidade da governação global está diretamente relacionada com a composição das entidades que a exercem e com a forma como se organizam para sua atuação.

Laurence Boisson de Chazournes, por sua vez, defende a importância da crescente atuação de atores privados, fundações e organizações não governamentais em cooperação com organismos internacionais como a Organização Mundial da Saúde, que estabeleceu parcerias com outras instituições, inclusive privadas, através da Aliança Global para Vacinas e Imunização e do Fundo Global de Luta Contra

26 FROTA, Hidemberg Alves da. Direito Administrativo Global: padrões substantivos. Revista Digital de Direito Administrativo, II, 1, 2015, p. 4, disponível em <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v2i1pl-36> (acedido em 12 jan. 2020).

AIDS, Tuberculose e Malária²⁷. Segundo a autora, esta nova formatação para o exercício da governança global permite o aumento não só da sua efetividade, mas também representatividade e, sobretudo, legitimidade.

Assim, embora os dois autores tratem de diferentes formas de participação na governança global, já que o primeiro menciona a participação de representantes de Estados subdesenvolvidos e em desenvolvimento e o segundo trata da participação de atores não-estatais, ambos evidenciam a importância da maneira como se estruturam as entidades administrativas globais para a compreensão de sua legitimidade²⁸.

Como exemplo da importância da análise da composição das entidades de governança global para constatação de sua legitimidade, está a questão da transparência. Aliás, a transparência é uma das principais exigências da emergente doutrina do DAG para garantia da legitimidade da atuação administrativa global. Na lição de Chazournes, uma das formas de se implementar esta transparência, ao lado do acesso à informação, é justamente a participação de Estados e atores não-estatais nos processos de tomada de decisões²⁹.

A ideia de transparência, portanto, compreenderia a

27 CHAZOURNES, Laurence Boisson de. Changing Roles of International Organizations: Global Administrative Law and the Interplay of Legitimacies. *International Organizations Law Review*, VI, 2, 2009, pp. 656-657, disponível em <http://ssrn.com/abstract=2090895> (acedido em 10 mar. 2020).

28 Cf. SILVA, Alice Rocha da, e FIRME, Telma. A contribuição do direito administrativo global para a construção de regras de responsabilidade social empresarial. *Revista Estudos Institucionais*, III, 1, 2017, p. 694, disponível em <https://doi.org/10.21783/rei.v3i1.109> (acedido em 01 set. 2020); que, ao tratar da importância do DAG no tocante à responsabilidade social das empresas, utilizam o exemplo do Pacto Global celebrado pela ONU em 2000, que além de contar com os Estados para incorporação dos princípios da responsabilidade social empresarial, contou com a adesão voluntária de milhares de empresas de mais de 130 países, demonstrando a importância de participação integrada entre Estados e organizações não estatais no espaço administrativo global, conferindo maior legitimidade à regulação nele promovida.

29 CHAZOURNES, Laurence Boisson de. Changing Roles of International Organizations: Global Administrative Law and the Interplay of Legitimacies. *International Organizations Law Review*, VI, 2, 2009, p. 660, disponível em <http://ssrn.com/abstract=2090895> (acedido em 10 mar. 2020).

visão interligada de acesso à informação e participação. Assim, evidencia-se que a forma como se organizam e atuam as entidades de governança global pode conferir menor ou maior legitimidade de acordo com o grau menor ou maior de abertura para participação de diferentes indivíduos, Estados e atores não-estatais. Todavia, não há participação sem que aqueles que participam tenham acesso às informações pertinentes, de modo que somente com o alinhamento entre acesso à informação e participação é que se tem efetiva transparência e, conseqüentemente, legitimidade na governança global.

Sabino Cassese³⁰ é categórico quanto à importância da garantia de participação, incluindo os particulares e a sociedade civil – e não só os Estados – nos sistemas regulatórios globais como solução ao déficit de legitimação democrática. Assim, propõe o autor que aos atores privados deve ser conferido mais espaço, seja com a participação na formação da posição nacional nas negociações administrativas globais, seja com a participação propriamente dita nas negociações, diretamente ou por intermédio de organizações não governamentais.

Portanto, a forma como estão sendo obrigadas a se estruturar as organizações internacionais diante das novas relações que passaram a se desenvolver com outros atores, implica na criação de mecanismos e princípios inovadores que certamente têm papel fundamental no aumento da legitimidade de todo espaço administrativo global³¹. Nesta nova configuração, em que a governança em plano global deve ser

30 CASSESE, Sabino. Administrative Law without the State? The Challenge of Global Regulation. *NYU Journal of International Law and Politics*, XXXVII, 2006, pp. 688-689, disponível em <http://iijl.org/wp-content/uploads/2016/08/Cassese-Administrative-Law-Without-the-State-2005.pdf> (acedido em 08 set. 2020).

31 CHAZOURNES, Laurence Boisson de. Changing Roles of International Organizations: Global Administrative Law and the Interplay of Legitimacies. *International Organizations Law Review*, VI, 2, 2009, pp. 667, disponível em <http://ssrn.com/abstract=2090895> (acedido em 10 mar. 2020).

feita pelos organismos internacionais em cooperação com outros sujeitos³², é necessário o reconhecimento da crescente legitimidade que o fenômeno atribui aos referidos organismos e à atividade regulatória transnacional, que passa a contar cada vez mais com a participação e interação de agentes reguladores e regulados.

3. OMC: Um Exemplo a ser Seguido?

A Organização Mundial do Comércio (OMC), principal responsável pela regulação transnacional do comércio, apesar de ser uma organização intergovernamental, se estrutura de forma complexa e distinta de entidades mais tradicionais, como a ONU. Assim, far-se-á o estudo do seu desenho institucional e suas principais características para aferir a legitimidade da governança global exercida pela OMC e se seria este um exemplo a ser seguido.

3.1. Regulação Global do Comércio: do GATT à OMC

A OMC exerce, como evolução do que fazia o GATT, a atividade de regulação do comércio em um alcance global já que, excluindo-se os observadores e aqueles que são alcançados indiretamente para atuação da OMC, conta atualmente com 164 membros. A Organização, assim, é responsável pela governança de importante área e, apesar de, a princípio, se debruçar sobre relações entre Estados, sua atuação atinge, muitas vezes diretamente, indivíduos e entidades privadas, concretizando a ideia de que o comércio não é um fim em si mesmo, mas sim um mecanismo de crescimento e desen-

³² Cf. GARCEZ, Gabriela Soldano, e FREITAS, Gilberto Passos de. Governança, globalização e atores não estatais: uma análise sob a perspectiva do Direito Internacional. *Scientia Iuris*, XIX, 2, 2015, p. 228, disponível em <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2015v19n2p223> (acedido 18 jul. 2020). Segundo os autores, o próprio conceito de governança global implica na garantia de participação dos mais diversos atores sociais (tanto estatais, quanto não estatais) na resolução dos problemas comuns, deixando claro que a participação é ideia fulcral para se reconhecer a legitimidade do fenômeno.

volvimento, que deve levar em consideração os interesses de todos os envolvidos³³.

Os atores não-estatais, por sua vez, também passam a participar de alguma maneira deste fenômeno de regulação global com, por exemplo, a possibilidade de demandar e a preocupação de respeito a alguns de seus direitos básicos, oponíveis contra o exercício de autoridade, seja da própria OMC, seja de seus Estados-membros na seara comercial³⁴. Somente assim, cumpre esse sistema regulatório sua missão de promover a liberdade comercial, sobretudo impedindo a discriminação nas relações comerciais, para permitir o desenvolvimento econômico-social de todas as nações, principalmente as historicamente menos favorecidas.

A participação cada vez maior dos interessados, inclusive atores não-estatais, vai além de empresas e indivíduos relacionados especificamente com os assuntos ou casos submetidos ao sistema regulatório da OMC. É que, também é perceptível a participação de organizações não governamentais, conforme previsão do próprio acordo constitutivo da Organização, que no seu artigo V.2, considera que é possível manter consultas e cooperar com ONGs dedicadas aos assuntos da OMC.

Assim, a regulação global do comércio atualmente se dá sob a lógica da participação – como instrumento de legitimação –, que pode ser notada, inclusive, pela maneira

33 PERES, Ana Luísa Soares, e DAIBERT, Leticia de Souza. Governança global e a Organização Mundial do Comércio: desafios impostos pelo novo mandato de desenvolvimento. *Revista de Direito Internacional*, XII, 2, 2014, p. 219, disponível em <https://doi.org/10.5102/rdi.v11i2.3115> (acedido em 30 ago. 2020).

34 Cf. PERES, Ana Luísa Soares, e DAIBERT, Leticia de Souza. Governança global e a Organização Mundial do Comércio: desafios impostos pelo novo mandato de desenvolvimento. *Revista de Direito Internacional*, XII, 2, 2014, p. 220, disponível em <https://doi.org/10.5102/rdi.v11i2.3115> (acedido em 30 ago. 2020); que, neste sentido, asseveram que “uma governança global eficaz pressupõe a habilidade de se administrar a interdependência de maneira a fomentar a cooperação em dada arena política [...]” e, ressaltando esta ideia de cooperação entre os interessados no comércio internacional, as autoras completam assegurando que um dos princípios aplicados à governança global exercida pela OMC deve ser o da “legitimidade, que envolve a participação e o consenso”.

como se organiza a OMC. É o que se verá com mais detalhes no item a seguir.

3.2. Estrutura Organizacional da OMC e a Ideia de Participação

Do ponto de vista estrutural, a primeira questão que chama atenção no âmbito da OMC é que, conforme ensina Pedro Infante Mota, “apesar de a OMC não ser um Estado, o art. III do Acordo OMC menciona as três funções típicas – legislativa, executiva e judicial – consagrando, pelo menos aparentemente, a matriz de separação tripartida de poderes”³⁵. Nesta pesquisa, todavia, há preferência em se reconhecer o esforço do documento constitutivo da OMC em promover, através da sua estrutura organizacional, a distribuição de competência de maneira a promover o equilíbrio institucional.

Outra característica apontada por Mota, que diferencia a OMC de outras organizações internacionais, é ser uma *members-driven organization*³⁶. Ou seja, as delegações nacionais exercem papel importante na realização das atividades diárias da OMC, diferentemente do que ocorre com outras organizações econômicas internacionais, como são aquelas criadas pela Conferência de Bretton Woods (Banco Mundial e FMI) que, inclusive, atuam muitas vezes em conjunto com a OMC, assim como o faziam no âmbito do GATT. Esta configuração, portanto, já demonstra que a participação é uma das principais características da estrutura organizacional da OMC.

São justamente as delegações nacionais dos Estados-membros da OMC que têm influência e autoridade sobre

³⁵ MOTA, Pedro Infante. A Função Jurisdicional do Sistema GATT/OMC. Coimbra: Almedina, 2013, p. 79.

³⁶ MOTA, Pedro Infante. A Função Jurisdicional do Sistema GATT/OMC. Coimbra: Almedina, 2013, p. 82.

a direção das atividades essenciais desempenhadas pela Organização. Assim, o Secretariado da OMC não é um órgão com autonomia para formulação de políticas. Uma parte significativa das análises e do desenvolvimento de propostas fica a cargo dos membros do OMC e seus representantes. Além disso, as regras do sistema de comércio multilateral são frutos de negociações entre os Estado-membros provocadas necessariamente por um deles, mas aplicadas por todos eles³⁷, operando a OMC na base do consenso, revelando a importância do diálogo e da cooperação³⁸.

Até no que tange ao sistema de solução de controvérsias da OMC, só um membro pode solicitar a criação de um painel e a adoção dos relatórios dos painéis ou do Órgão de Recurso. Ademais, a adoção de sanções comerciais também depende necessariamente do consentimento do membro vencedor do litígio³⁹. Enfim, todos estes fatores reforçam o alto grau de importância e participação dos Estados-membros da OMC no exercício de todas as suas funções.

Evidencia-se, portanto, que a OMC é estruturada de forma complexa, o que leva à necessidade de observância do mencionado princípio do equilíbrio institucional, para não se falar em separação de poderes – já que a lógica não é a mesma dos Estados⁴⁰. Isto fica ainda mais claro quando

37 Cf. PERES, Ana Luísa Soares, e DAIBERT, Leticia de Souza. Governança global e a Organização Mundial do Comércio: desafios impostos pelo novo mandato de desenvolvimento. *Revista de Direito Internacional*, XII, 2, 2014, p. 223, disponível em <https://doi.org/10.5102/rdi.v11i2.3115> (acedido em 30 ago. 2020). Na lição de dos autores, todos os acordos da OMC devem ser aplicados por todos os seus membros, obedecendo ao princípio conhecido como *single undertaking*.

38 MOTA, Pedro Infante. *A Função Jurisdicional do Sistema GATT/OMC*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 83.

39 Cf. PERES, Ana Luísa Soares, e DAIBERT, Leticia de Souza. Governança global e a Organização Mundial do Comércio: desafios impostos pelo novo mandato de desenvolvimento. *Revista de Direito Internacional*, XII, 2, 2014, p. 223, disponível em <https://doi.org/10.5102/rdi.v11i2.3115> (acedido em 30 ago. 2020); que, ainda sobre o tema da solução de controvérsias no âmbito da OMC, ensinam que “[...] a formação de painéis, a adoção das decisões, bem como a autorização para retaliar, só são impedidas pelo consenso negativo, ou seja, caso todos os Membros da OMC votem negativamente à formação de painel, à adoção de decisão ou à retaliação de determinado Estado”.

40 Cf. ESTY, Daniel C. *Good Governance at the World Trade Organization: built*

os mesmos assuntos são levados a órgãos distintos da OMC, na medida em que atuam sob marcos normativos diferentes, o que poderia também acarretar em mudanças em relação a direitos processuais e substantivos dos interessados⁴¹.

Demonstrada as ideias básicas que inspiram o desenho estrutural da OMC, quais sejam a da igual participação de seus membros e do equilíbrio institucional, cumpre analisar sua estrutura organizacional propriamente dita.

O órgão de cúpula da OMC é a Conferência Ministerial (CM), que é composta por representantes de todos os membros da Organização, que têm um voto nominal cada e se reúnem ao menos 1 vez a cada 2 anos. A CM tem a competência de tomar decisões e fixar interpretações sobre quaisquer acordos comerciais multilaterais, bastando que haja a solicitação por um dos membros e a aprovação por três quartos destes membros. Em casos excepcionais a CM pode dispensar um membro de cumprimento de um acordo por voto de três quartos dos membros e, com quórum de dois terços, pode alterar algum acordo comercial multilateral e admitir novos membros⁴².

Ainda na estrutura da OMC está o Conselho Geral (CG), que também é formado por representantes de todos os membros da Organização. As reuniões do CG, todavia,

ding a foundation of administrative law. *Journal of International Economic Law*, X, 3, 2007, p. 511. O autor afirma que há um sistema de freios e contrapesos no âmbito da OMC que, ao lado da promessa de ganhos de bem-estar social, diálogo político e devido processo na formulação das decisões, ajudar a construir a legitimidade da atuação da Organização.

⁴¹ Isto acontece, por exemplo, quando algumas questões são levadas a comitês específicos, mas também o são para os órgãos de controle. Nesse caso, não há se falar em rompimento ao equilíbrio institucional com a possibilidade de decisões conflitantes, na medida em que, semelhantemente ao que ocorre no nível doméstico, deve haver certa autonomia, mas também harmonia no exercício das funções políticas e judicial. Devem agir, portanto, separadamente, mas de maneira complementar.

⁴² OLIVEIRA, Raphael Andion de. O regime jurídico da OMC e a fragmentação do Direito Internacional: estudos sobre a relação entre o direito da OMC e os demais regimes do Direito Internacional. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008, p. 52, disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075915.pdf> (acedido em 15 mar. 2020).

acontecem sempre que preciso e, necessariamente, substitui a CM no intervalo entre duas reuniões desta. Assim, o CG se reveza com a CM quanto à interpretação e adoção de decisões com relação aos acordos comerciais multilaterais. Cabe ao CG, ainda, desempenhar as funções do Órgão de Solução de Controvérsias, do Órgão de Exame de Políticas Comerciais e a orientação quanto ao funcionamento dos Conselhos para tratados específicos.

Por fim, é também papel do Conselho adotar as providências necessárias para a cooperação entre outras organizações internacionais que atuem em área afeita a da OMC e a realização de consultas às organizações não-governamentais dedicadas aos temas de interesse da OMC⁴³. A participação destas últimas em sistema de cooperação, muitas vezes assume importância destacada, passando a impressão de que há a formação de parcerias público-privadas (*lato sensu*) informais⁴⁴, fenômeno que amplia ainda mais o nível de participação no âmbito da OMC e que se destaca pela inclusão de atores não-estatais.

Como último integrante deste primeiro eixo de órgãos da OMC, o Secretariado é chefiado por um Diretor-Geral, que é escolhido pelo Conselho Ministerial e exerce funções exclusivamente internacionais, de modo que não se submete a orientações de nenhum dos Estados-membros. Sua impor-

43 OLIVEIRA, Raphael Andion de. O regime jurídico da OMC e a fragmentação do Direito Internacional: estudos sobre a relação entre o direito da OMC e os demais regimes do Direito Internacional. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008, p. 53, disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075915.pdf> (acessado em 15 mar. 2020).

44 Cf. PAUWELYN, Joost, e BERMAN, Ayelet. Emergency Action by the WTO Director-General: Global Administrative Law and the WTO's Initial Response to the 2008–09 Financial Crisis. *International Organizations Law Review*, VI, 2, 2009, p. 500, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1669287 (acessado em 28 mar. 2020); que demonstram um exemplo disso, a saber as reuniões na OMC sobre financiamento do comércio, ocorridas com o advento da crise financeira de 2008, que contou não só com a participação de outras organizações internacionais, mas também com bancos privados e agências de crédito à exportação, que exerceram papéis fundamentais nas deliberações.

tância é extrema, na medida em que chefia os funcionários da OMC no exercício das atividades administrativas internas da Organização e ainda promove a mediação na negociação entre os membros, seja com relação aos acordos, seja com relação ao sistema de controvérsias⁴⁵. Portanto, ainda que de autonomia limitada, o Diretor-Geral da OMC desempenha função auxiliar de grande relevo⁴⁶.

No segundo eixo de órgãos integrantes da OMC, inserem-se os órgãos principais especializados, que são o Conselho de Comércio de Mercadorias, o Conselho de Comércio de Serviços e o Conselho dos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio. O terceiro eixo é composto por comitês, que são órgãos criados praticamente por todos os acordos multilaterais de comércio. Já no quarto eixo, por sua vez, estão os órgãos da OMC de controle, qual seja o Órgão de Resolução de Litígios, o Órgão de Recurso e o Órgão de Exame de Políticas Comerciais. Por fim, existe ainda um quinto eixo de órgãos, que abarca aqueles que funcionam no âmbito de acordos comerciais plurilaterais⁴⁷.

Assim, percebe-se que o desenho institucional e, como consequência, a atuação da OMC, demonstram um alto nível de participação e cooperação, que não se limita apenas aos

45 OLIVEIRA, Raphael Andion de. O regime jurídico da OMC e a fragmentação do Direito Internacional: estudos sobre a relação entre o direito da OMC e os demais regimes do Direito Internacional. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008, pp. 53-54, disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075915.pdf> (acedido em 15 mar. 2020).

46 Cf. PAUWELYN, Joost, e BERMAN, Ayelet. Emergency Action by the WTO Director-General: Global Administrative Law and the WTO's Initial Response to the 2008–09 Financial Crisis. *International Organizations Law Review*, VI, 2, 2009, p. 500, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1669287 (acedido em 28 mar. 2020); como contraponto, já que os autores destacam que na crise mundial financeira que se iniciou em 2008, o Diretor-Geral da OMC tomou medidas emergenciais que foram efetivamente administrativas, consistindo em atuação excepcional, ad hoc, informal e, para alguns, extrapolando os poderes deste órgão, já que pelas normas da Organização deveriam ser adotadas pelos órgãos políticos ou judicial da OMC.

47 MOTA, Pedro Infante. A Função Jurisdicional do Sistema GATT/OMC. Coimbra: Almedina, 2013, pp. 89-90.

Estados-membros, englobando outros sujeitos, ainda que àqueles caibam com exclusividade o direito de voto. Este fenômeno é percebido no âmbito geral da governança global, que tem na participação um dos seus fundamentos mais importantes de legitimidade.

3.3. A Organização Administrativa da OMC como Fundamento de Legitimidade de sua Governança Global

No caso da OMC, a ideia de relações somente interestatais no plano internacional é superada pela ideia de relações cosmopolitas, de modo que a regulação transnacional do comércio adota novas estruturas, forma de ação e de governação⁴⁸.

Esta mudança é motivada, Segundo Michelle Rattton Sanchez, pelas seguintes razões:

(1) o surgimento de novas formas de organização social, fruto tanto do incremento das interações transfronteiras como da mudança do papel do Estado; (2) uma maior interdependência dos Estados, que acaba por exigir um incremento na capacidade regulatória das organizações intergovernamentais; e (3) a consolidação e a expansão de alguns princípios na prática política, tais como democracia, legitimidade, transparência, prestação de contas e participação, tanto no âmbito nacional como no âmbito internacional. Tais elementos compõem uma nova realidade e promovem transformações significativas na coordenação entre organizações governamentais, não-governamentais e intergovernamentais⁴⁹

Especificamente no caso da OMC, existem características institucionais que facilitam o processo de participação, não só do maior número possível de Estados-membros (contrariando a antiga preponderância de poucos e poderoso

48 SANCHEZ, Michelle Rattton. Breves considerações sobre os mecanismos de participação para ONGs na OMC. *Revista Internacional de Direito Humanos*, III, 4, 2006, p. 104, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/O6.pdf> (acedido em 22 ago. 2020).

49 SANCHEZ, Michelle Rattton. Breves considerações sobre os mecanismos de participação para ONGs na OMC. *Revista Internacional de Direito Humanos*, III, 4, 2006, p. 104, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/O6.pdf> (acedido em 22 ago. 2020).

dos Estados-membros neste setor), mas também destes novos atores não-estatais no sistema multilateral de comércio.

Dentre tais características, destacam-se a natureza dos seus acordos e a irradiação de seu sistema regulatório por diversas áreas da vida social; a intensidade e dinamismo da OMC, que realiza reuniões frequentes, tanto para negociações, quanto para acompanhamento da implementação das regras multilaterais de comércio; a existência de um sistema de resolução de controvérsias para tutela de interesses públicos e privados; e a possibilidade de adesão de novos membros com regras distintas⁵⁰.

O desenho institucional da OMC, portanto, demonstra a evolução do sistema de regulação global do comércio, na medida em que há o fomento da participação de diversos atores e, como demonstrado, não só estatais. Ou seja, além da legitimidade que a participação efetiva dos Estados-membros nos processos decisórios da Organização enseja, há ainda o incremento da legitimidade pela participação de atores não-estatais, como organizações não governamentais e entidades privadas, que são diretamente interessadas na atuação da OMC, seja na criação de regras, seja na implementação das regras e seja, ainda, na sua interpretação.

Neste contexto, exercendo a OMC governação global no âmbito do comércio, que é de fundamental importância no cenário internacional, tendo em vista, ainda, o tamanho e a importância que a Organização assumiu, é natural que tenha se tornado uma das protagonistas no que se refere ao Direito Administrativo Global. A OMC, destacando a lição de Alberto do Amaral Júnior, compreende um conjunto de normas que coordena e regula o comércio no mundo globaliza-

50 SANCHEZ, Michelle Ratton. Breves considerações sobre os mecanismos de participação para ONGs na OMC. Revista Internacional de Direito Humanos, III, 4, 2006, p. 104, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/O6.pdf> (acedido em 22 ago. 2020).

do, bem com um complexo de mecanismos que garantem o cumprimento de suas normas e decisões⁵¹, que alcançam não apenas seus Estados-membros, mas outros sujeitos como entidades privadas, não-governamentais e até indivíduos⁵².

Assim, reconhecido o exercício de governação global pela OMC, naturalmente surge a preocupação com o respeito aos princípios que norteiam o DAG, para que, assim, se possa enxergar legitimidade em sua atuação. Evidentemente, a legitimidade não se fundamenta tão somente no respeito aos princípios que inspiram a atuação administrativa em âmbito global, mas é um dos aspectos que merece atenção. Como esta pesquisa se limitou ao estudo dos aspectos institucionais da OMC, destaca-se o princípio da participação que, além do aspecto procedimental (contraditório e ampla defesa)⁵³, se revela também na estruturação administrativa e na atuação da Organização.

Tendo a OMC como grande característica a condição de ser uma Organização dirigida por seus membros (*member-driven Organization*), bem como contando com a cooperação em suas deliberações de organizações não-governamentais, agentes privados e outras organizações internacionais, fica clara a preocupação com o princípio da participação⁵⁴.

51 AMARAL JÚNIOR, Alberto. Curso de direito internacional público. 4.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 431.

52 Cf. KINGSBURY, Benedict, KRISCH, Nico, e STEWART, Richard B. The Emergence of Global Administrative Law. *Law and Contemporary Problems*, LXVIII, 3, 2005, p. 21, disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol68/iss3/2> (acedido em 15 jan. 2020). Para os autores, o exercício da governança global pela OMC não se restringe, todavia, à edição de normas regulatórias e sua implementação, seja por Estados-membros, seja por entidades privadas e indivíduos, na medida em que há também atuação informal, como no exercício de pressão para que haja cooperação horizontal entre os Estados-membros para reconhecimento mútuo de normas e decisões regulatórias nacionais.

53 Cf. KINGSBURY, Benedict, KRISCH, Nico, e STEWART, Richard B. The Emergence of Global Administrative Law. *Law and Contemporary Problems*, LXVIII, 3, 2005, pp. 37-38, disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol68/iss3/2> (acedido em 15 jan. 2020). Sobre o princípio da participação em seu viés processual, os autores ressaltam o exemplo do caso Gambas-Tartarugas, no qual a OMC exigiu que os Estados Unidos assegurassem mecanismos formais para que Estados e instituições privadas afetadas por suas normas regulatórias internas fossem ouvidos antes da tomada de decisões.

54 Cf. SANCHEZ, Michelle Raton. Breves considerações sobre os mecanismos de participação para ONGs na OMC. *Revista Internacional de Direito Humanos*, III, 4, 2006, pp.

Por outro lado, esta forma de se organizar da OMC também facilita a observância da transparência, outro importante princípio do Direito Administrativo Global⁵⁵. A um, porque se todos os Estados-membros, com mesmo direito de voto, participam igualmente nas atividades da OMC, têm acesso às informações e dados sobre a atuação da Organização. A dois, porque a participação de terceiros torna ainda mais pública a atividade da OMC e permite, em certo ponto, o controle social, que é uma das maneiras de *accountability* possíveis ao DAG⁵⁶.

Ainda com relação aos princípios do DAG, a OMC conta com complexo sistema de solução de controvérsias, que prevê, inclusive, um Órgão de Apelação das decisões dos painéis, de modo que se garante o atendimento ao princípio que exige a adoção de mecanismos de revisão das decisões regulatórias globais. Mas também neste sistema contencioso, se garante um alto nível de participação, já que, malgrado não se garanta formalmente entes não-estatais que não são partes diretamente interessadas no litúgio como partícipes, é comum sua cooperação. Já ocorre, por exemplo, a participação de ONGs como *amici curiae* com a apresentação de suas posições (informações ou assessoria técnica) quanto aos

105-106, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/06.pdf> (acedido em 22 ago. 2020); para quem, classicamente, a participação em fóruns intergovernamentais é percebida sob 4 formas: a) informação, b) consulta, c) cooperação e d) deliberação, destacando-se que no âmbito da OMC apenas a deliberação se restringe aos Estados-membros, já que se trata de um organismo intergovernamental, mas as outras formas de participação também admitem outros atores que atuam em colaboração, por exemplo, nas Conferências Ministeriais.

55 Cf. SILVA, Alice Rocha da, e SANTOS, Ruth M. P. A influência do Direito Administrativo Global no processo brasileiro de Contratação Pública à luz do Princípio da Transparência. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, VI, 2, 2016, p. 63, disponível em <https://doi.org/10.5102/rbpp.v6i2.4029> (acedido em 23 jul. 2020); que vão além ao afirmar que, ao lado do princípio da nação menos favorecida, o princípio da transparência é um dos pilares do sistema multilateral do comércio protagonizado pela OMC.

56 Cf. KINGSBURY, Benedict, KRISCH, Nico, e STEWART, Richard B. The Emergence of Global Administrative Law. *Law and Contemporary Problems*, LXVIII, 3, 2005, p. 38, disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol68/iss3/2> (acedido em 15 jan. 2020). Segundo os ensinamentos dos autores, é possível afirmar, neste contexto, que não há participação sem transparência e a participação é uma forma de fomentar a transparência, razão pela qual não só a OMC, mas também o FMI e o Banco Mundial, estão evitando processos decisórios secretos e permitindo cada vez mais acesso público a documentos internos.

temas abordados nas controvérsias tanto nos painéis, quanto no Órgão de Apelação (SANCHEZ, 2006, p. 112).

Assim, conclui-se que a organização institucional da OMC proporciona o atendimento dos princípios mais caros ao Direito Administrativo Global, destacando-se a ampla participação dos Estados-membros em suas atividades, inclusive com igualdade de voto e com respeito à norma que impõe a prestação de assistência técnica e treinamento para países em desenvolvimento (igualdade material), mas também a participação de atores não-estatais, como forma de fomentar a transparência, *accountability* (pelo controle social) e, como consequência, a legitimidade da governança global exercida pela OMC, pelo que deveria servir como inspiração para outras organizações internacionais como a ONU.

A governação global é notabilizada pela regulação de setores com dimensões globais, atingindo não só Estados, como também indivíduos e entidades privadas com e sem fins lucrativos. Esta atividade regulatória não se limite apenas à normas de Direito Internacional Público, já que não se direciona somente às relações entre Estados e não são preconizadas somente pelas tradicionais organizações intergovernamentais.

Neste cenário, o desenho institucional da OMC, que garante influência e direitos igualitários de Estados, bem como participação de atores não-estatais na atividade regulatória, parece adequado para que se verifique a legitimidade da atividade regulatória, que não se pode vislumbrar somente com o consentimento de Estados-membros, já que não são eles os únicos interessados na regulação dos setores globalizados. A legitimidade da governança global praticada pela OMC, portanto, tem como principal fundamento e um dos princípios fundantes, a ideia de participação, cuja ampliação e aprimoramento deve ser uma meta da Organização.

4. Considerações Finais

O presente trabalho demonstrou a existência de um fenômeno que é realidade no mundo globalizado, qual seja a existência de demandas globais em determinadas áreas de importância social e/ou econômica, cujo atendimento se dá por uma governança exercida para além das fronteiras dos Estados. A este fenômeno a doutrina atribui a designação de governança ou governação global.

Tal governança vem sendo exercida não só por organizações intergovernamentais, mas também por entidades híbridas (público-privadas), Estados, empresas, indivíduos e organizações não governamentais, em cooperação, de modo que esta atividade não é satisfatoriamente regulada pelo Direito Internacional Público. Neste sentido, ecoa no universo jurídico o surgimento de uma nova disciplina, apelidada Direito Administrativo Global (DAG), a regular a governança transnacional que se dispõe à satisfação das necessidades e à regulação de questões socioeconômicas de dimensões globais.

Demonstrou-se, ademais, que o DAG ainda sofre críticas quanto à sua legitimidade, sobretudo por não ser baseado em uma Constituição, como no caso do Direito Administrativo nacional, nem é suportado necessariamente por normas de Direito Internacional, o que, segundo os críticos, ensejaria um déficit democrático (quer direto, quer indireto).

Assim, em seguida se estudou os elementos que poderiam, em contrapartida, compensar a reduzida legitimidade democrática do DAG, destacando-se o princípio da transparência e sobretudo o princípio correlato da participação. Inclusive, participação para o presente trabalho não se limitou ao contraditório e à ampla defesa dos destinatários da regulação em nível global, abrangendo também a composição e a

estruturação das entidades que exercem a governação global.

Em seguida, o trabalho se direcionou ao seu ponto fulcral, debruçando-se sobre a Organização Mundial do Comércio (OMC) que, apesar de ser uma organização intergovernamental, não se organiza da maneira como este tipo de entidade tradicionalmente se organiza, além de incorporar em seus processos decisórios instrumentos menos ortodoxos.

Dentre estas características, foram destacadas a efetiva participação dos Estados-membros da OMC na tomada de decisões no exercício de todas as suas funções – levando a ser considerada uma *members-driven organization* – e a abertura à participação de atores não-estatais, tanto nas discussões ocorridas em seu âmbito, quanto nos processos decisórios da entidade. Os atores não-estatais, como ONGs, por exemplo, participam na realização de fóruns sobre temas afeitos com apoio da OMC e até apresentando razões escritas em algumas discussões, inclusive no órgão de solução de controvérsias.

O arranjo institucional da OMC, portanto, fomenta a participação intensa dos envolvidos nas questões do comércio global, bem como daqueles que representam alguns interesses econômicos e sociais, ampliando as discussões e o diálogo para tomada de decisões sobre o comércio internacional, tema sensível à comunidade global. Assim, a governança global do comércio prestigia os princípios do DAG que, do ponto de vista procedimental, sempre passam pela ideia de participação. Transparência, motivação e direito ao recurso são ideias correlatas à ideia de participação, demonstrando-se que o respeito em elevado grau a este princípio legitima as atividades da OMC.

A legitimidade da governança global exercida pela

OMC pela garantia de participação, assim, é percebida em razão da maior aceitabilidade das suas decisões em razão da necessidade de consenso entre os Estado-membros e da possibilidade de discussão com a comunidade global através de atores não-estatais. Mas esta legitimidade por participação também é percebida pela validação dos processos decisórios da OMC em razão do procedimento adotado, com grau cada vez maior de contraditório, transparência, motivação das decisões (também como forma de se garantir a transparência e possibilitar o real exercício do contraditório) e com o direito ao recurso, também ínsito ao DAG.

Assim, embora ainda esteja em evolução a governança da OMC, já se percebe avanços, sobretudo em se tratando de uma organização intergovernamental, de modo que, se ainda não é um exemplo perfeito e acabado, serve de inspiração a outras entidades que atuam em nível global e devem fazê-lo de maneira cada vez mais participativa, ampliando a aceitação e a sensação de Justiça provocada por suas decisões.

5. Referências bibliográficas

AMARAL, Diogo Freitas do. *Curso de Direito Administrativo*. I. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2016.

AMARAL JÚNIOR, Alberto. *Curso de direito internacional público*. 4.^a ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CASSESE, Sabino. Administrative Law without the State? The Challenge of Global Regulation. *NYU Journal of International Law and Politics*, XXXVII, 2006, pp. 663-694, disponível em <http://iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Casese-Administrative-Law-Without-the-State-2005.pdf> (acedido em 08 set. 2020).

CASSESE, Sabino. *Global administrative law: cases and materials*. Rome: Public Law Institute, 2006.

CASSESE, Sabino. Global administrative law: the state of the art. *International Journal of Constitutional Law*, XIII, 2, 2015, pp. 465-468, disponível em <https://doi.org/10.1093/icon/mov022> (acedido em 23 fev. 2020).

CHAZOURNES, Laurence Boisson de. Changing Roles of International Organizations: Global Administrative Law and the Interplay of Legitimacies. *International Organizations Law Review*, VI, 2, 2009, pp. 655-666, disponível em <http://ssrn.com/abstract=2090895> (acedido em 10 mar. 2020).

DUARTE, Francisco de Abreu. À descoberta do fundamento constitucional do

Direito Administrativo Global. *Revista Eletrônica de Direito Público (e-Pública)*, I, 1, 2014, pp. 188-202, disponível em <http://e-publica.pt/volumes/v1n1/pdf/Vol-1-Nº1-Art.07.pdf> (acedido em 23 ago. 2020).

ESTY, Daniel C. Good Governance at the World Trade Organization: building a foundation of administrative law. *Journal of International Economic Law*, X, 3, 2007, pp. 509-527.

FROTA, Hidemberg Alves da. Direito Administrativo Global: padrões substantivos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, II, 1, 2015, pp. 1-36, disponível em <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v2i1p1-36> (acedido em 12 jan. 2020).

GARCEZ, Gabriela Soldano, e FREITAS, Gilberto Passos de. Governança, globalização e atores não estatais: uma análise sob a perspectiva do Direito Internacional. *Scientia Iuris*, XIX, 2, 2015, pp. 223-240, disponível em <http://dx.doi.org/10.5433/2178-8189.2015v19n2p223> (acedido 18 jul. 2020).

GONÇALVES, Alcindo, e COSTA, José Augusto Fontoura. *Governança global e regimes internacionais*. São Paulo: Almedina, 2011.

HEILMANN, Maria de Jesus Rodrigues Araújo. *Globalização e o novo direito administrativo*. Curitiba: Juruá, 2011.

KINGSBURY, Benedict, e CASINI, Lorenzo. Global Administrative Law Dimensions of International Organizations Law. *International Organizations Law Review*, LXII, 2, 2009, disponível em <https://ssrn.com/abstract=1539564> (acedido em 27 ago. 2020).

KINGSBURY, Benedict, KRISCH, Nico, e STEWART, Richard B. The Emergence of Global Administrative Law. *Law and Contemporary Problems*, LXVIII, 3, 2005, disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol68/iss3/2> (acedido em 15 jan. 2020).

MÖLLERS, Christoph. Ten years of global administrative law. *International Journal of Constitutional Law*, XIII, 2, 2015, pp. 469-472, disponível em <https://doi.org/10.1093/icon/mov023> (acedido em 01 mar. 2020).

MOTA, Pedro Infante. *A Função Jurisdicional do Sistema GATT/OMC*. Coimbra: Almedina, 2013.

OLIVEIRA, Raphael Andion de. *O regime jurídico da OMC e a fragmentação do Direito Internacional: estudos sobre a relação entre o direito da OMC e os demais regimes do Direito Internacional*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008, disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075915.pdf> (acedido em 15 mar. 2020).

PAUWELYN, Joost, e BERMAN, Ayelet. Emergency Action by the WTO Director-General: Global Administrative Law and the WTO's Initial Response to the 2008–09 Financial Crisis. *International Organizations Law Review*, VI, 2, 2009, pp. 499-512, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1669287 (acedido em 28 mar. 2020).

PERES, Ana Luísa Soares, e DAIBERT, Leticia de Souza. Governança global e a Organização Mundial do Comércio: desafios impostos pelo novo mandato de desenvolvimento. *Revista de Direito Internacional*, XII, 2, 2014, pp. 217-238, disponível em <https://doi.org/10.5102/rdi.v11i2.3115> (acedido em 30 ago. 2020).

PETERS, Anne. Los méritos del constitucionalismo global. In: Jorge Luis Fabra ZAMORA, e Leonardo García JARAMILLO, Coord. *Filosofía del derecho constitucional: Cuestiones Fundamentales*. Cidade do México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2015, pp. 119-135.

SANCHEZ, Michelle Raton. Breves considerações sobre os mecanismos de

participação para ONGs na OMC. *Revista Internacional de Direito Humanos*, III, 4, 2006, pp. 102-125, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/06.pdf> (acedido em 22 ago. 2020).

SILVA, Alice Rocha da, e FIRME, Telma. A contribuição do direito administrativo global para a construção de regras de responsabilidade social empresarial. *Revista Estudos Institucionais*, III, 1, 2017, pp. 677-700, disponível em <https://doi.org/10.21783/reiv3i1.109> (acedido em 01 set. 2020).

SILVA, Alice Rocha da, e SANTOS, Ruth M. P. A influência do Direito Administrativo Global no processo brasileiro de Contratação Pública à luz do Princípio da Transparência. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, VI, 2, 2016, pp. 58-80, disponível em <https://doi.org/10.5102/rbpp.v6i2.4029> (acedido em 23 jul. 2020).

SILVA, Vasco Pereira da. Do direito administrativo nacional ao direito administrativo sem fronteiras (breve nota histórica). In: Vasco Pereira da SILVA, e Ingo Wolfgang SARLET, coords. *Direito público sem fronteiras*. Lisboa: ICJP, 2011, pp. 211-215.

WALKER, Neil. Taking Constitutionalism Beyond the State. *Political Studies*, LXVI, 2008, p. 519-543, disponível em <https://www.jura.uni-hamburg.de/media/ueber-die-fakultaet/personen/albers-marion/seoul-national-university/course-outline/walker-2008-taking-constitutionalism-beyond-the-state.pdf> (acedido em 25 ago. 2020).